



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS
GRUPO DE GESTÃO DE PESSOAS
CENTRO DE ORIENTAÇÃO E NORMAS

INSTRUÇÃO GGP/CON nº 004/2018

O Diretor do Centro de Orientação e Normas, do Grupo de Gestão de Pessoas, da Coordenadoria de Recursos Humanos, tendo em vista o Parecer Referencial NDP nº 05/2018, do Núcleo de Direito de Pessoal, da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral, da Procuradoria Geral do Estado, expede a presente **INSTRUÇÃO** com a finalidade de orientar os órgãos subsetoriais de recursos humanos quanto aos procedimentos a serem adotados nos casos de requerimentos de dispensa de reposição ao erário.

O mencionado Parecer procedeu a uma minuciosa análise dos casos que ensejam pedidos de dispensa de reposição ao erário partindo das seguintes premissas:

1. Em tese, os valores pagos a maior pelo Estado aos servidores, aposentados e pensionistas, devem ser sempre restituídos em decorrência do princípio que veda o enriquecimento sem causa. Assim, a reposição é a regra e a dispensa a exceção.

2. Entre as hipóteses de dispensa, previstas no Estatuto do Servidor Público, encontram-se:

2.1. **PROMOÇÃO INDEVIDA:** Encontra fundamento no artigo 93 da Lei nº 10.261/68 e é cabível quando o servidor é indevidamente promovido e a promoção, posteriormente, é declarada ineficaz. O servidor será dispensado de restituir os valores ao erário, desde que não tenha, com sua conduta, contribuído com o erro da administração;

2.2. **AJUDA DE CUSTO:** O servidor será dispensado de repor a ajuda de custo recebida, se não seguir para a sua nova sede por motivo independente de sua vontade, devidamente comprovado, e se regressar por determinação da autoridade competente, ou por motivo de força maior, devidamente comprovado.



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS
GRUPO DE GESTÃO DE PESSOAS
CENTRO DE ORIENTAÇÃO E NORMAS

3. Por outro lado, há normas do estatuto que expressamente preveem a obrigatoriedade de reposição, entre as quais:

3.1. GRATIFICAÇÕES POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS NÃO REALIZADOS, conforme o artigo 137, §1º;

3.2. PAGAMENTO INDEVIDO DE DIÁRIAS, conforme o artigo 147;

3.3. ACUMULAÇÕES INDEVIDAS, conforme o artigo 174.

4. Em todos os casos de dispensa de reposição é necessário que a autoridade administrativa competente averigue se houve boa-fé por parte do servidor conceito que, conforme o Parecer Referencial em apreço evoluiu da seguinte forma:

4.1. numa primeira fase, bastava a boa-fé do servidor para que a dispensa fosse autorizada;

4.2. posteriormente, com o Despacho Normativo do Governador de 31/01/1986, além da boa-fé passou-se a exigir, cumulativamente, a alteração do critério jurídico;

4.3. em seguida, retornou-se ao entendimento original que privilegia a boa-fé.

5. DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR DE 31/01/1986: O referido despacho normativo autoriza os Secretários de Estado a dispensar a reposição de vantagens pagas e posteriormente consideradas indevidas em decorrência da alteração do critério jurídico e desde que comprovada a boa-fé do servidor;

5.1. A aplicação do DNG de 31/01/1986 é restrita aos servidores públicos, inclusive os celetistas, mas não se aplica aos aposentados e pensionistas.

6. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO E BOA-FÉ. A partir do PA-3 nº 155/2002, a PGE passou a considerar suficiente a demonstração da boa-fé do servidor, casos em que a reposição poderá ser dispensada não mais com base no DNG de 31/01/1986, mas, com base



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS
GRUPO DE GESTÃO DE PESSOAS
CENTRO DE ORIENTAÇÃO E NORMAS

numa interpretação extensiva do artigo 93 do Estatuto. Assim, não seria mais necessário demonstrar que houve, no caso, alteração do critério jurídico;

6.1. Diante disso, a orientação vigente é de que os valores indevidamente recebidos em decorrência de erro da Administração com boa-fé pelo servidor, não são repetíveis.

7. **BOA-FÉ.** A análise da boa-fé deve ser efetuada caso a caso;

7.1. **CESSAÇÃO DA BOA-FÉ.** Em princípio, a boa-fé deixa de existir a partir da ciência do interessado de que a percepção dos valores é indevida;

7.2. Diante disso, nos processos de dispensa de reposição, é estritamente necessário que a origem descreva, pormenorizadamente, os fatos que deram ensejo ao pagamento indevido, manifestando-se, conclusivamente, quanto à verificação ou não de boa-fé do servidor. Para tanto, deve-se valer dos procedimentos recomendados no Comunicado UCRH nº 22, de 17 de julho de 2017.

8. QUESTÕES PROCEDIMENTAIS.

8.1. **PROCEDIMENTO DE INVALIDAÇÃO.** Nas hipóteses em que o pagamento indevido decorre de concessão indevida de benefício, é necessário que antes, se instaure o procedimento de invalidação, nos termos da Lei nº 10.177/1998. Nesse caso, caso haja fundada dúvida quanto à legalidade do pagamento, deve-se determinar a imediata instauração do procedimento, suspendendo-se a execução do ato e os pagamentos dele decorrentes;

8.2. **DESNECESSIDADE DE INVALIDAÇÃO.** Quando o pagamento indevido decorrer de mero erro da administração, sem fundamento em concessão prévia, é desnecessária a instauração do procedimento, pois, não haveria no caso nenhum ato a se invalidar.

9. **RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS.** Nos casos de pagamento indevido, deve ser instaurada sindicância ou processo disciplinar para apurar a responsabilidade funcional do



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS
GRUPO DE GESTÃO DE PESSOAS
CENTRO DE ORIENTAÇÃO E NORMAS

agente público envolvido, o que pode dar ensejo à aplicação de penalidade disciplinar. Demonstrado o prejuízo ao erário, por dolo ou culpa devidamente apurados, poderá ainda o servidor ser responsabilizado em restituir a quantia ao erário.

10. PROCEDIMENTO DE DISPENSA.

10.1. A dispensa de reposição de vencimentos não pode ser processada de ofício, dependendo sempre de requerimento do interessado, dirigido à autoridade competente;

10.2. **COMPETÊNCIA.** A competência para autorizar a dispensa de reposição é em regra, do Secretário de Planejamento e Gestão, nos termos do Decreto nº 53.328/2008;

10.3. Nos casos de pedido de dispensa fundados no Despacho Normativo do Governador de 31/01/1986, para o qual se exige, além da boa-fé, a alteração de critério jurídico, a competência é dos Secretários de Estado;

10.4. Nos casos de pedidos formulados por pensionistas, a competência é do Governador;

10.5. Nos processos dispensa deve-se juntar cópia do Parecer Referencial NDP nº 05/2018 e a declaração de que o caso concreto se subsume, na íntegra, à orientação nele contida;

10.6. O processo deve ser encaminhado ao órgão setorial de recursos humanos, por intermédio da respectiva Coordenadoria de vinculação.

11. O Parecer objeto da presente Instrução e o seu guia de leitura seguem anexos.

Centro de Orientação e Normas, 09 de agosto de 2018.


JOSE DANNIESLEI SILVA DOS SANTOS
DIRETOR TÉCNICO II